

## DELIBERAÇÃO CONSEMA 06 DE 1995

De 21 de junho de 1995.  
99ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 99ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou os procedimentos, a seguir transcritos, que visam regulamentar a Resolução SMA 42/94.

Artigo 1º - As publicações mencionadas pela Resolução SMA 42/94 deverão observar os modelos aprovados pela Resolução Conama 006/86 para este fim e deverão ser publicadas, em corpo 7 ou em outro superior a ele, no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, no primeiro caderno de jornal de grande circulação e em jornal da localidade onde se situa o empreendimento.

Artigo 2º - Para efeito do disposto no item 2, Parte I do Anexo da Resolução SMA 42/94, fica estabelecido que o empreendedor fará publicar nota informativa conforme o seguinte modelo:

(Nome da empresa-sigla) torna público que requereu à Secretaria do Meio Ambiente a Licença Prévia para (atividade e local) mediante a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar-RAP. Declara aberto o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta nota, para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deve ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada no prazo acima definido e dirigida ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/SMA, rua Tabapuã, 81, 04533-010, São Paulo, SP.

Parágrafo Único - A análise técnica do Relatório Ambiental Preliminar-RAP só poderá ser iniciada após a comprovação, pelo empreendedor, da publicação dessa nota informativa, mediante protocolo do seu original no DAIA.

Artigo 3º - Para efeito do disposto no item 3, Parte I do Anexo da Resolução SMA 42/94, a SMA fará publicar, no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, nota informativa conforme o seguinte modelo:

A Secretaria do Meio Ambiente torna público que deferiu (indeferiu) pedido de Licença Prévia para (atividade e local). Esta Secretaria determina seja apresentado Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, (esta Secretaria dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA), conforme Parecer Técnico CPRN/DAIA nº.....

Artigo 4º - Para efeito do disposto no item 3.2, Parte I do Anexo da Resolução SMA 42/94, fica estabelecido que o empreendedor fará publicar e divulgar em jornal de grande circulação e outros veículos de comunicação, em especial de ráiodifusão, notas informativas de abertura de prazo de quarenta e cinco (45) dias, para que seja solicitada Audiência Pública nos termos da legislação vigente, e enviará ao DAIA comprovação da publicação e divulgação dessas notas, as quais devem obedecer o seguinte modelo:

(Nome da empresa-sigla) torna público que, nos termos da Resolução SMA 42/94 e da Deliberação Consema 50/92, encontra-se aberto o prazo de quarenta

e cinco (45) dias, a contar desta data, para solicitação à SMA/DAIA de Audiência Pública Preliminar, relativa a (atividade e local).

Artigo 5º - Para efeito do disposto no item 5, Parte I do Anexo da Resolução SMA 42/94, a SMA fará publicar, no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, nota informativa conforme o seguinte modelo:

A Secretaria do Meio Ambiente, através do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, torna público que estabelece o prazo de (x) dias para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA da (atividade e local).

Artigo 6º - Para efeito do disposto no item 5, Parte I do Anexo da Resolução SMA 42/94, fica estabelecido que o prazo para a apresentação do EIA/RIMA somente poderá ser prorrogado nos casos de comprovada necessidade técnica, a critério do DAIA, por período não-superior ao inicialmente estabelecido e desde que mantidas as condições ambientais antes verificadas. Este pedido de prorrogação deverá ser fundamentado e encaminhado formalmente pelo interessado antes da data do vencimento do prazo anteriormente concedido.

Parágrafo Único - Ao deferir a solicitação de prorrogação de prazo de que trata este artigo, o DAIA fará publicar no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* sua decisão com os fundamentos que a motivaram e o novo prazo estabelecido.

Artigo 7º - Para efeito do disposto no item 5.1, Parte I do Anexo da Resolução SMA 42/94, fica estabelecido que será incluída na pauta das reuniões plenárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema a relação de Termos de Referência em elaboração nesta Secretaria, a fim de que os membros desse Colegiado possam fazer uso da prerrogativa de avocar a análise dos referidos termos.

Parágrafo Único - Decorrida a reunião em cuja pauta a relação dos Termos de Referência estava inserida, sem que tenha havido manifestação dos conselheiros, o DAIA finalizará a definição desses documentos.

Artigo 8º - A Secretaria Executiva do Consema publicará no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* a súmula do relatório elaborado pelo DAIA sobre a qualidade técnica do EIA e do RIMA.

Artigo 9º - Os processos de licenciamento cuja tramitação na SMA teve início antes da publicação da Resolução SMA 42/94 deverão adequar-se, na etapa em que se encontrarem, aos procedimentos estabelecidos por esse instrumento legal.

Artigo 10 - As solicitações de licença e as licenças emitidas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb deverão seguir as normas dessa empresa.

Artigo 11 - Após exame, pelo Plenário do Consema, do parecer elaborado pela Câmara Técnica, a Secretaria Executiva deste órgão providenciará:

- a. a publicação da deliberação tomada pelo Plenário no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*;
- b. o envio da cópia dessa deliberação ao responsável pelo empreendimento e à empresa que elaborou o EIA/RIMA;

- c. o envio da cópia dessa deliberação, do parecer técnico e do EIA/RIMA à Cetesb e/ou ao Departamento de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN, para que seja dada continuidade ao processo de licenciamento do empreendimento;
- d. o envio da cópia dessa deliberação, do parecer técnico e da respectiva súmula aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo do Município onde se situa o empreendimento.

Artigo 12 - Para que sejam executados, no âmbito da SMA, os procedimentos relativos à análise do EIA/SIMA aprovados pela Resolução SMA 42/94, o empreendedor deverá entregar a este órgão, entre outros, os seguintes documentos:

- a. seis (6) cópias do EIA: quatro (4) para o DAIA, uma (1) para a biblioteca da SMA e uma (1) para o Consema;
- b. quatorze (14) cópias do RIMA: nove (9) para uma ou mais Câmaras Técnicas, uma (1) para o DAIA, uma (1) para a biblioteca da SMA, uma (1) para o Consema, uma (1) para a Assembléia Legislativa e uma (1) para o Condema ou órgão ambiental municipal.

FABIO FELDMANN  
Secretário do Meio Ambiente  
Presidente do Consema

GSF-PS